



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 324, DE 2007

(Complementar)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para criar o cargo de Vice-Presidente do Banco Central do Brasil e para proibir que egressos da autarquia ingressem na iniciativa privada do sistema financeiro em período inferior a um ano após sua exoneração ou demissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os artigos 14 e 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco membros, dois dos quais serão o Presidente e o Vice-Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do Banco Central do Brasil serão substituídos pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

.....
§ 3º Os Diretores, o Presidente e o Vice-Presidente do Banco Central do Brasil, assim como todos os seus servidores, após exoneração, demissão ou aposentadoria, não poderão participar, por um período de no mínimo um ano, do controle acionário ou de qualquer atividade profissional, direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do sistema financeiro nacional.

§ 4º O Vice-Presidente do Banco Central do Brasil atuará de forma autônoma e terá por atribuição exclusiva a fiscalização e supervisão do sistema financeiro nacional.” (NR)

“Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII do art. 4º desta Lei, prescreverá as atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será

tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente e o Vice-Presidente, ou seus substitutos eventuais, e um Diretor, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

....." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2005 o Senador Antero Paes de Barros apresentou esta matéria - PLS nº 40/2005- e com ela veio um conjunto de proposições legislativas originadas da vasta experiência alcançada por este ilustre Senador nos processos e procedimentos investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito. Trata-se de um sistema de propostas de alterações nas principais normas de persecução criminal que, a meu ver, traduz-se em inegável avanço no combate à impunidade e à corrupção. Infelizmente esses projetos não prosperaram. Dada a suma importância das iniciativas, tomei a liberdade de solicitar ao ex-Senador e amigo que me fosse dada a honra de reapresentá-las, inclusive com as ponderações originais do autor, que ainda considero oportunas e convenientes, as quais faço questão de reproduzir na íntegra:

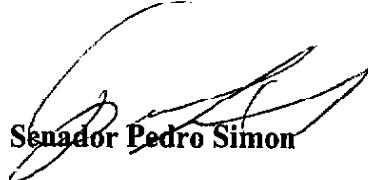
"O presente projeto traz duas inovações fundamentais: cria o cargo de Vice-Presidente do Banco Central do Brasil e proíbe que os egressos da autarquia ingressem na iniciativa privada do sistema financeiro nacional logo após o desligamento de suas funções.

A primeira inovação visa a separar a área de fiscalização da área das atividades normais do Banco Central, providência tida como urgente pela Comissão Parlamentar Mista do Inquérito do Banestado após meses de apuração. Dado que a tendência internacional é de que o setor de fiscalização e supervisão bancárias esteja interligado e não totalmente separado do órgão responsável pela execução das políticas monetárias, o presente projeto adotou a estratégia, eficaz em alguns países, e perfeitamente implementável na estrutura brasileira, de concentrar na pessoa do Vice-Presidente do Banco Central, que hoje não existe, as atribuições de fiscalização e supervisão.

A segunda inovação tem o objetivo de evitar que o Banco Central continue a ser usado como um estágio para economistas e financistas cujo interesse primário é enriquecer o currículo profissional para trabalhar na iniciativa privada do sistema financeiro nacional, como gerentes de fundos, consultores, diretores ou mesmo proprietários de bancos particulares. Atualmente, não há compromisso com a coisa pública e com a ética da administração pública, facilitando a ocorrência de fatos danosos para a sociedade, como eventuais negociações com instituições privadas com base em informações privilegiadas.

O presente projeto, portanto, é fundamental inclusive para as discussões relativas à autonomia do Banco Central, a qual não poderá ser alcançada de forma satisfatória sem as alterações que ora se propõem."

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.


Senador Pedro Simon

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Decreto nº 91.961, de 19.11.1985)

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade Membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/6/2007.